



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de divulgação
de links de acesso à base de
dados de desaparecidos em
sítios de Internet de órgãos
federais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de links de acesso à base de dados de desaparecidos em sítios de Internet de órgãos federais.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão conter em seus sítios de Internet links para a base de dados da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (REDESAP).

Parágrafo único. O link de acesso à página da REDESAP deverá estar acessível e em local de destaque da página principal do sítio de Internet.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de desaparecimento de pessoas é um problema que vem crescendo no Brasil, o que não deixa de ser paradoxal em um contexto marcado por uma crescente



interação das pessoas por meio das redes digitais de informação.

Por outro lado, a divulgação de imagens das pessoas desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção e colaboração com as autoridades, é um dos mais poderosos instrumentos de combate a esse problema que vem se tornando cada vez mais frequente na sociedade brasileira.

Com efeito, a internet tem uma grande penetração no Brasil, e essa penetração acelera-se a cada ano. A divulgação dos casos pela internet alcançaria facilmente um público de centenas de milhares de pessoas, recrutando uma parcela considerável de auxiliares do trabalho dos setores na busca de desaparecidos.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de ampliar a divulgação do site da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (REDESAP), por meio da obrigatoriedade de que todo sítio de Internet mantido por órgão ou entidade da Administração Pública contenha um link para acesso a essa base de dados em local de destaque.

Com tal providência, as bases de dados de pessoas desaparecidas terão sua visibilidade ampliada, criando um importante vetor de combate ao problema e também de conscientização das pessoas.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB